



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Dados da origem:

Processo Digital nº: 1003738-19.2020.8.26.0344

Ação Civil Pública – Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Município de Marília

MUNICÍPIO DE MARÍLIA, neste ato representado pelo Procurador Jurídico do Município que a presente subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

tendo em vista a decisão de fls. 127/134, nos autos da ação em epígrafe.



Requer seja recebido o presente recurso para os fins nele colimados, com a concessão do efeito suspensivo tendo em vista a irreversibilidade da decisão, bem como o grave risco em sua manutenção.

Ante os termos do artigo 1.017, §5º do CPC, deixa de juntar cópia do processo de origem.

Informa-se, ainda, o nome e o endereço dos procuradores constituídos nos autos sendo:

a) pelo agravante Município de Marília, o Procurador Jurídico Domingos Caramaschi Junior, OAB/SP 236.772, com endereço profissional na Rua Bahia, 40, Centro, Marília, SP, CEP 17501-900, telefone 14 3402 6000; e

b) pelo agravado Ministério Público do Estado de São Paulo, o 4º Promotor de Justiça, Doutor Isauro Pigozzi Filho com endereço profissional na Av. das Esmeraldas nº 877, Jardim Tangará, Marília, SP, CEP: 17516-000, telefone 14 3422 1796.

As partes estão dispensadas de apresentar procuração nos autos, pois a atuação decorre da lei.

Neste sentido, requer seja o presente agravo recebido e processado com efeito suspensivo para o fim de evitar dano à parte e, no mérito, provido, tudo conforme fundamentação constante das razões anexas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marília/SP, data e assinatura digitais.

DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR
Procurador Jurídico



RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Dados da origem:

Processo Digital nº: 1003738-19.2020.8.26.0344

Agravante: Município de Marília

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília

Juiz: Excelentíssimo Senhor Doutor Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

E. Tribunal de Justiça,

Colenda Câmara de Direito Público,

Nobres Desembargadores.

Em que pese o respeito que este agravante nutre pelo MM.

Juiz *a quo* que prolatou a decisão de fls. 127/134, ora recorrida, a reforma da mesma se impõe.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A municipalidade fora intimada da decisão ora agravada em 31/03/2020 (fls. 139).

O prazo para apresentação de agravo de instrumento é de 15 dias, conforme artigo 1.003, §5º do CPC, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa do prazo em dobro, portanto em 30 dias. Tal prazo, de acordo com o artigo 219 do CPC, tem sua contagem em dias úteis.



Some-se a isto que em razão da pandemia do COVID-19 os prazos processuais estão suspensos.

Assim, considera-se inequívoca a tempestividade deste.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO

Prevê o art. 1.015, parágrafo único, do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

- sem destaque no original -

Nesse sentido, considerando que a decisão ora combatida é classificada como tutela provisória de urgência, cabível é o presente agravo de instrumento nos termos do CPC.

III – SÍNTESE DOS FATOS NA ORIGEM

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com vistas a obrigar o Município de Marília – em antecipação de tutela, bem como mérito – a cumprir obrigação no sentido de observar todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, no que se refere à Pandemia do COVID-19 (coronavírus), enquanto perdurar os efeitos, determinando que proceda à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (fls. 01/15).

A liminar fora deferida (fls. 127/134) na forma requerida.

É a síntese do necessário.



IV – PRELIMINAR DE NULIDADE

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992 a liminar deferida em face da fazenda pública somente poderá ser concedida após oitiva da mesma no prazo de 72 (setenta e duas) horas, *in verbis*:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Conforme se verifica da análise dos autos do processo de origem o mesmo tem início com a petição inicial de fls. 1/15 e documentos de fls. 16/126; ato contínuo (fls. 127/134) houve o deferimento da liminar na Ação Civil Pública.

Posteriormente, a expedição de mandado de citação e intimação (citação para contestar e intimação para cumprir a liminar).

Houve, portanto, *error in procedendo*, vez que o d. Magistrado *a quo* violou a norma processual cogente e causou prejuízo ao agravante e violação ao postulado do Devido Processo Legal.

Considerando que a liminar fora deferida sem que fosse ofertado prazo à fazenda pública agravante requer seja cassada a decisão de fls. 127/134 e concedido o prazo legal para, então, nova apreciação do pedido liminar.

V – MÉRITO

No mérito tem-se que:

- O Município tem autonomia dentro de seu âmbito, desde que embasado nos protocolos definidos;



- O Estado tem que ter embasamento para manutenção da ordem em cada localidade, não valendo a mesma regra se situações são diferentes;
- O Estado comete abuso de autoridade vez que não respeita o princípio da autonomia local e a real situação existente em cada Município, não permitindo ao Município a implementação de estratégias previstas em protocolos técnicos do Ministério da Saúde;
- A falta de progressão da estratégia causa danos econômicos aos munícipes, que são impedidos de laborar minimamente, sem justificativa técnica por parte do Governo do Estado para não implementação do protocolo autorizado pelo Ministério da Saúde;
- O Município não deseja desregulamentar o assunto, mas apenas sair do jugo do Estado de São Paulo e adequar as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia de acordo com a realidade local.

Insta esclarecer que o Ministério Público do Estado de São Paulo, na tese que abordaram, não se valeram de dados locais disponibilizados no sítio (site) específico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Marília, mas sim, de ilações no que acontece no mundo afora e em determinadas localidades nacionais o que não é a realidade de cada Município.

Cumprindo, ainda, esclarecer que o Governo do Estado trata todo Estado como uma “grande fazenda”, sem se atentar que a situação se mostra diferente em cada Município, onde, nos 645 Municípios que compõem o Estado, em sua grande maioria sequer teve a presença do vírus, colocando todos em mesma situação de quarentena e de imobilidade sem critério ou discernimento.

Na prática, a situação da Grande São Paulo é uma, dado ser um aglomerado de Municípios, o que não acontece em todos os demais rincões do Estado.

A liberdade do Governador não é plena, mas deve ser pautada nos protocolos sanitários, respeitando-se o que acontece em cada localidade.



Por sinal, aí que se encontra o princípio da especificidade, onde, até mesmo dentro do princípio constitucional da isonomia, se deve respeitar as diferenças existentes para aplicação da norma.

A quarentena linear sem critério é abusiva, revertendo-se em abuso de poder.

Justamente isto o que foi decidido recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que passa-se agora a abordar.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, dando interpretação ao art. 24 da CF/88, quanto a poder concorrente entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios, consolidou o entendimento da liminar concedida na ADI n. 6341, deferida pela Min. Marco Aurélio, posteriormente confirmada pelo pleno, decidiu que a legislação federal “não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal **e Municípios**”.

Concluiu o Supremo Tribunal Federal a União não pode impor aos Estados a aplicação de suas normas e, pelos mesmos motivos, os Estados Federados não podem impor aos Municípios a aplicação das normas por estes editadas.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :LUCAS DE CASTRO RIVAS

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública



nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal.

No referendo da medida cautelar deferida em março pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, a maioria dos Ministros aderiu à proposta do Ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes.

No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o Ministro, a MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). A norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.

Veja esse trecho do Voto do Toffoli:

a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e



órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados.

No caso de Marília o Município se compromete a não editar normas sem antes ouvir as autoridades sanitárias locais e de acordo com a realidade aqui vivenciada.

E mais, é importante enfatizar que a aparente inexistência de casos em larga escala em algumas localidades não deve servir de parâmetro isolado para qualquer decisão, seja em razão de se tratar de contágios que se realizam em escala exponencial (e, portanto, cenário no qual a percepção aritmética certamente induz a erro de avaliação), seja porque, diante da limitada disponibilidade de testes para diagnóstico da enfermidade, é manifesta a subnotificação de casos os Tribunais Estaduais já tem se confrontando com a situação, onde Decretos emanados dos gestores Municipais, tem sido alvo de Ações Cíveis Públicas, os quais vem reconhecendo, dentro da linha de interpretação da Magna Carta dada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o poder municipal para legislar sobre a matéria e dar o encaminhamento as normativas locais.

Citamos o caso da decisão do e. Tribunal de Justiça de Tocantins, que nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005136-04.2020.8.27.2700/TO, emanada pelo i. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, assim decidiu:

Nos últimos dias, um desafio comum a gestores públicos tem sido o de equilibrar as restrições que visam salvaguardar o direito à saúde e à vida com o mínimo de impacto na subsistência dos cidadãos, especialmente em cidades menores, como a de Miracema, em que a economia local depende de pequenos e médios comércios.

O perigo de dano é patente; aliás, muito dano já foi causado nas últimas semanas na economia de todo o mundo, com milhares de desempregados e comerciantes que estão desesperados, sem saber como vão alimentar seus filhos diante desse cenário inédito de pandemia.

Nesse contexto, há que se respeitar a decisão do gestor municipal, que se encontra responsável pela condução da gestão da crise, e que, diante das especificidades locais, busca preservar a saúde da população ao mesmo



tempo em que procura minimizar os impactos sociais negativos advindos do Covid-19, mantendo o funcionamento da economia da localidade.

Além disso, observa-se que, aparentemente, nenhuma norma federal foi contrariada pelo referido decreto, sendo válido ressaltar que medidas semelhantes estão sendo tomadas por outros gestores municipais.

Nessa linha de entendimento, verifico que, no Município de Miracema, o perigo de dano afigura-se maior se mantida a decisão agravada, especialmente considerando que não há, na localidade, nenhum caso confirmado de contaminação.

Além disso, o poder público tem tomado medidas de contenção de aglomerações e imposto aos comerciantes cautelas que convergem às orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, no sentido de manter-se o distanciamento mínimo entre pessoas e condutas sanitárias rigorosas, com fiscalização contundente.

Diante do exposto, por vislumbrar a ocorrência dos requisitos para concessão da medida, DEFIRO a liminar requestada, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Citamos ainda, a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da ADI Nº 70084133073 (Nº CNJ: 0051666-35.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL, emanada do i. Relator Des. Vicente Barroco de Vasconcellos, consignou nas razões de decidir favoravelmente ao Decreto Municipal daquela urbe:

De outra banda, verifica-se que o comércio e as academias instalados no Município de Farroupilha não foram integralmente liberados para funcionamento, por assim dizer, normal, mas tão somente tiveram suas atividades regulamentadas diante da situação da municipalidade em face da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).

Consoante dados oficiais do Município de Farroupilha, no dia 07.04.2020, havia 28 casos descartados, 3 suspeitos de contaminação e 5 confirmados – sendo um deles já considerado curado. Portanto, levando-se em consideração a população do município, bem como a região em que está localizado, é possível, em cognição sumária, considera-lo apto a atender eventual demanda superior à apresentada até o momento, desde que, claro respeitados os limites impostos pelo Decreto Municipal 6.759/2020.



Digno de nota que o Supremo Tribunal Federal já manifestou a respeito da carga eficaz do princípio da autonomia federativa constante do artigo 18 da Constituição. Pelo que transcreve-se:

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, PELA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DE AUTOADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 3. O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação. (ADI nº 3.499/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019).

Veja-se, de suma relevância essa decisão do STF. Ela analisa o art. 18 da CF e diz que “**O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos**”. Logo, em se tratando de competência concorrente (em matéria de saúde pública), a vontade do Estado não pode se sobrepor ao interesse local e às questões técnicas que embasaram a edição de Decreto Municipal.

Importante ainda salientar, que na transmissão do julgamento pelo STF, dos autos do ADI 6341, veja-se da intervenção do Ministro Alexandre de Moraes, após o voto do Ministro Gilmar Mendes, precisamente a 2:35:30min, da transmissão, o interventor fala claramente da competência do Município em dispor sobre o funcionamento daquelas atividades que ele julgue essencial na sua localidade.

Cita-se:

A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de



cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. (ADI 3357, Plenário do STF, Relator: Ministro Ayres Brito).

Quanto a questão da competência legislativa em dias de pandemia, nos parecer ser certo que, consoante o Supremo Tribunal Federal, o município detém hoje espaço para legislar sobre o que lhe disser pontual interesse, à luz de suas próprias características (digamos, sociais, geográficas, estruturais e impacto efetivo da doença na localidade).

Posto que é óbvio e claro que a crise atingirá um pequeno município ao norte do país de forma distinta daquela que alcançará um município de grande porte no sudeste brasileiro.

Assim é mais do razoável, pois, nesse contexto, que um prefeito adote medidas mais restritivas de proteção sanitária em determinada área da cidade, à luz, por óbvio, de critérios técnicos e assegurando sempre, com equilíbrio e razoabilidade, os direitos fundamentais dos munícipes e suas atividades.

Oportunamente já disse o Presidente do E. TJSP, *in verbis*:

[...] No caso, as decisões de primeiro grau devem ter a eficácia suspensa porque, à luz das razões de ordem, economia e segurança públicas, ostentam periculum in mora inverso de densidade manifestamente superior àquele que aparentemente, animou o deferimento liminar das medidas postuladas. Está suficientemente configurado o risco de lesão à ordem pública, assim entendida como ordem administrativa geral, equivalente à execução dos serviços públicos e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf., STA-AgRg112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91). Isto porque decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica. Oportuno destacar que a concessão de moratória, prevista



Procuradoria Geral do Município de Marília
Divisão Judicial

Rua Bahia, 40 – 6º andar
Fone: (14) 3402 6012

nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional, correspondente que é à suspensão ou alargamento do prazo para o cumprimento da obrigação tributária principal, depende necessariamente de lei. Forçoso reconhecer que as decisões liminares proferidas nos mandados de segurança especificados têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19. Embora estejam pautadas em efetiva preocupação com o atual cenário mundial, as decisões desconsideraram que a redução na arrecadação dos impostos pelo Estado interfere diretamente na execução das medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19. (...) Neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, que caracterizam redução drástica na arrecadação do Estado, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia. (...) A intenção dos magistrados foi a melhor possível, é inegável. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e coerente ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes (...) (TJSP SS n.º2020.0000248080. j. em 08/04/2020)

É ensinamento da e. doutrinadora Fernanda Dias Menezes de Almeida que, em se tratando de competências legislativas, a técnica de compartilhamento tem como pressuposto a atribuição de uma mesma matéria, de forma concorrente, a titulares distintos. Nessa senda, dividir-se-ia essa atribuição em níveis de especificidade: a uma espécie de titular caberia estabelecer normas gerais e, a outro, normas específicas ou particulares, numa repartição vertical de competências (ALMEIDA, 2018, p. 1423).



O art. 30 da Constituição da República determina que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” (BRASIL, 1988, art. 30, I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (BRASIL, 1988, art. 30, II). Acerca disso, ensina Pedro Lenza que “tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza – 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008 p. 271).

É certo que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, estão de acordo com a Constituição do Estado de São Paulo, a qual por sua vez está em consonância com a Constituição Federal.

A Constituição do Estado de São Paulo, prevê:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Na Constituição Federal de 1988, se preveem as obrigações:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



O STF, em decisão histórica, reconheceu a competência concorrente do Município, em legislar dentro de seu âmbito de atuação, quanto a matéria, respeitando-se as suas especificidades, mormente, seguindo os parâmetros pertinentes ao caso, que são os protocolos emanados pelo Órgão competente, ou seja, do Ministério de Saúde, estando a sua situação abarcada pelos requisitos previstos.

VI – DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece os critérios que países devem analisar antes de suspender o isolamento como forma de combate à Covid-19:

- a transmissão da Covid-19 deve estar controlada;
- o sistema de saúde deve ser capaz de detectar, testar, isolar e tratar todos os casos, além de traçar todos os contatos;
- os riscos de surtos devem estar minimizados em condições especiais, como instalações de saúde e casas de repouso;
- medidas preventivas devem ser adotadas em locais de trabalho, escolas e outros lugares aonde seja essencial as pessoas irem;
- os riscos de importação devem ser administrados;
- as comunidades devem estar completamente educadas, engajadas e empoderadas para se ajustarem à nova norma.

A partir do dia 13 de abril de 2020, os Municípios e Estados do país, que não tiveram ultrapassado o percentual de 50% de ocupação dos serviços de saúde, após a pandemia de coronavírus, estavam autorizados a iniciar uma transição para um formato onde apenas alguns grupos ficariam em isolamento.

A medida é recomendada desde que haja oferta de leitos e respiradores, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para o trabalho de profissionais de saúde e testes de diagnóstico. A recomendação está no Boletim Epidemiológico Especial sobre Coronavírus de n. 07, publicado pelo Ministério da Saúde.



Assim, nos locais onde os casos confirmados não tenham impactado em mais de 50% da capacidade do sistema de saúde, o Ministério da Saúde indica a transição para o Distanciamento Social Seletivo. Nestes casos, apenas alguns grupos ficam isolados, com atenção aos de maior risco de agravamento da doença, como idosos e pessoas com doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, ou condições de risco, como obesidade e gestação de risco. Nestes casos, pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos.

Em síntese nos locais onde há baixa circulação do coronavírus e, conseqüentemente, baixa necessidade de uso das estruturas dos serviços de saúde, se garantidas as condicionantes, a retomada da atividade laboral e econômica é possível.

O Município de Marília irá observar todos os critérios emanados do Ministério da Saúde e as orientações das autoridades sanitárias locais, razão pela qual inexistente critério técnico ou jurídico que justifique a subordinação do Município de Marília ao Estado de São Paulo.

Em Marília a situação é muito diversa da realidade de outras cidades, notadamente da capital, São Paulo.

Conforme consta do boletim oficial disponibilizado no portal eletrônico do Município de Marília há 13 casos confirmados e 1 óbito:





Registre-se que o único óbito se deu por contaminação familiar cujo resultado não teria sido diverso independentemente das medidas de contenção.

O Município de Marília conta com 21,62% de ocupação na UTI Adulto; 0,0% de ocupação na UTI Infantil; 8,60% de ocupação em enfermaria; 10,0% de ocupação na UTI Adulto ABHU; 0,0% de ocupação enfermaria ABHU; 25% de ocupação na UTI Adulto Famema; 0,0% de ocupação na UTI Infantil Famema; 15,79% de ocupação na Enfermária Famema; 12,5% de ocupação na enfermária infantil Famema; 28,57% de ocupação na UTI Adulto Santa Casa; 0,0% de ocupação na UTI Infantil Santa Casa.

Portanto, não há necessidade de se adotar no âmbito local as medidas extremas adotadas no âmbito estadual.

VII – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do Art. 1.019, I, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir pretensão recursal, comunicando ao Juiz a sua decisão:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Há risco de dano irreparável se este feito tramitar sem o necessário efeito ativo.

Conforme já exposto a continuidade das medidas estaduais no âmbito do Município de Marília, além de se revelarem extremamente gravosas causam danos irreparáveis ao erário público e à economia popular.



Estão preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela de urgência contida no CPC:

a) Dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito: a mansa jurisprudência é no sentido de que os Municípios tem autonomia para deliberarem sobre assuntos locais, ademais a liminar fora concedida sem a observância do prazo de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 2º da Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

b) Do justificado receio de ineficácia do provimento final e do dano irreparável: é latente no caso dos autos que mantido os termos da liminar estes causam danos irreparáveis ao erário público e à economia popular.

De tudo quanto se viu acima, inquestionavelmente há direito do Município de legislar sob assuntos locais sem o jugo do Estado.

Demonstrada está, portanto, a presença dos requisitos, requerendo-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, a fim de desobrigar o Município de Marília a se aparelhar com o Estado de São Paulo e submeter-se à vontade política deste.

Como é notório, a suspensão dos efeitos da decisão guerreada pelo eminente relator, é plausível, quando restarem destacados os fundamentos que norteiam as razões do recurso, exurgindo portanto, imperiosa a concessão do competente “EFEITO SUSPENSIVO”, *in casu*, eis que presentes os requisitos da *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*, posto que a demora implicará dano ao município, tendo em vista que prevaleceria o dever do recorrente em cumprir decisão que, *data vênia*, está em descompasso com o ordenamento jurídico pátrio.

O direito de ir e vir, previsto na Magna Carta (Art. 5º., LV, CF/88), só deve ser impedido em caso de relevante interesse público e estritamente na medida necessária, tratando-se de cláusula pétrea, e mais, a liberdade da atividade econômica consagrada na Lei nº 13.874/2019, não pode ser restringida fora dos



parâmetros justificadores (Sanitários), sob pena de refrear a economia e trazer danos a sobrevivência do cidadão, o qual perderá o emprego, não haverá distribuição de renda, causará estagnação social e, conseqüentemente, se não morrer da doença, morrerá de fome, o que alavancará os problemas sociais e de outras doenças (depressão, ansiedade, angústia, etc.).

Dado o tempo já passado, quanto mais demorar maior será o dano e mais difícil será a recuperação pessoal e social.

VIII – REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer:

- a) seja o presente recurso de agravo de instrumento conhecido, ante a presença dos requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos, sendo a ele atribuído imediato **efeito suspensivo para o fim de suspender a eficácia da decisão atacada;**
- b) sejam intimados os Recorridos para apresentação de contrarrazões/contraminuta, a teor do que dispõe o inciso II, do art. 1.019 do Código de Processo Civil;
- c) Ao final, seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de cassar a liminar deferida sem a observância do prazo contido no art. 2º da Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992 e subsidiariamente reformar a decisão recorrida **indeferindo a tutela de urgência ante a autonomia Municipal para deliberar sobre assuntos de interesse local.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Marília, data e assinatura digitais.

DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR

Procurador Jurídico